

**TC 014.671/2013-1**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Balsas/MA.

**Responsáveis:** Jonas Demito (CPF 513.395.288-00) e Francisco de Assis Milhomem Coelho (CPF 056.886.631-20).

**Procurador:** não há.

**Proposta:** preliminar (citação).

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial - TCE instaurada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em virtude da impugnação de despesa realizada na consecução do objeto pactuado no contrato de repasse 097.627-47/1999, celebrado com a Prefeitura Municipal de Balsas /MA, objetivando executar a implantação de infraestrutura e serviços de apoio ao desenvolvimento do setor agropecuário no referido município (peça 1, p. 45-53).

## HISTÓRICO

2. Conforme cláusula quarta, item 4, do contrato de repasse em epígrafe, seriam repassados ao Município de Balsas/MA, a quantia de até R\$ 600.000,00. Já a contrapartida financeira a cargo da municipalidade importava em R\$ 131.347,26 (peça 1, p. 45 e 55).

3. Os recursos federais previstos para a implementação do objeto pactuado foram liberados por meio da ordem bancária n. 20000B001023, de 10/8/2000 (peça 1, p. 153 e 155), do qual foi desbloqueado e utilizada a quantia de R\$ 94.020,00 (peça 1, p. 141-149), referente aos recursos federais, tendo o restante do valor a ser repassado inscrito em resto a pagar e posteriormente cancelados (peça 1, p. 157).

4. O ajuste vigeu no período de 30/12/1999 a 31/12/2006 (peça 1, p. 21 e 81), e previa a apresentação da prestação de contas final até 60 dias após a data de liberação da última parcela transferida, conforme cláusula 11 do termo do ajuste (peça 1, p. 49). A última parcela, no valor de R\$ 31.089,07, foi liberada em 12/8/2003 (peça 1, p. 149).

5. Para verificação da execução física foram emitidos relatórios de acompanhamento de empreendimento – RAE, elaborado pela CEF (peça 1, p. 89-117 e p. 127), tendo o último deles, o Relatório de Acompanhamento n. 05, de 30/7/2003 (peça 1, p. 127) consignado que houve a execução parcial de 17,01% do objeto pactuado e o objeto não apresentava funcionalidade, nem benefícios à população local, consoante conclusão às peças 1, p. 7 e 175.

6. Contudo, apesar de ter havido relatório de vistoria ao empreendimento, não houve por parte dos gestores responsáveis a devida prestação de contas dos valores liberados, motivo pelo qual a CEF notificou (peça 1, p. 11-15 e p. 17-21) o Sr. Jonas Demito, prefeito no período 2001-2004 (peça 1, p. 5, e peça 3, p. 1) e o Sr. Francisco de Assis Milhomem Coelho, prefeito sucessor (peça 3, p. 2) que solicitou prorrogação do contrato de repasse (peça 1, p. 77), mesmo não tendo sido regularizada a execução do objeto ou a devolução do montante dos valores liberados.

7. Assim, esgotadas as medidas administrativas internas e sem a obtenção do ressarcimento correspondente ao prejuízo causado aos cofres da União, a CEF elaborou o Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 173-183), com indicação circunstanciada das

providências adotadas pela autoridade administrativa, bem como atribuiu responsabilidade tanto ao Sr. Jonas Demito, ex-prefeito Municipal de Balsas/MA, durante a gestão de 2001 a 2004, inscrevendo-o na conta “Diversos Responsáveis”, pelo valor original, atualizado e acrescido de juros legais, de R\$ 343.470,40, juntamente com o prefeito sucessor, Sr. Francisco de Assis Milhomem Coelho (peça 1, p. 169-171).

8. O Relatório de Auditoria do Controle Interno, peça 1, p. 189-191, contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e §1º, da IN TCU 56, de 05 de dezembro de 2007, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das respectivas contas, conforme Certificado de Auditoria (peça 1, p.192) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 193).

9. Em Pronunciamento Ministerial, peça 1, p. 199, o Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na forma do art. 52 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

### EXAME TÉCNICO

10. Examinando os fatos inquinados nesta TCE, verifica-se, em síntese, que o débito decorre da não apresentação de documentação que comprovasse a regularidade das despesas realizadas com recursos transferidos no âmbito do contrato de repasse 097.627-47/1999, o que impossibilitou o estabelecimento do nexo de causalidade entre execução física e financeira.

11. Diferentemente, o concedente indicou que a presente TCE originou-se devido a não conclusão do objeto (peça 1, p. 177) e o controle interno indicou o motivo como sendo a não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse em tela (peça 1, p. 189).

12. Ocorre que esses motivos indicados ainda na fase interna referem-se ao exame quanto ao aspecto físico da execução. Essa análise, contudo, deve pressupor que o princípio constitucional de prestar contas fora cumprido, o que não ocorreu no presente processo, o que impossibilita identificar se a obra foi executada (ou custeada) com recursos municipais, estaduais ou, ainda, oriundos de outro convênio com entidades federais, com possíveis desvios das verbas próprias da avença, conforme entendimento exposto no Acórdão 399/2001-TCU-2ª Câmara.

13. Consequência disso é que se os objetivos do presente contrato de repasse tivessem sido alcançados, ainda assim permaneceria a irregularidade pela omissão das contas, o que demonstra o aspecto basilar do dever de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos confiados aos responsáveis. Por essa razão, entende-se que o motivo ensejador do dano imputado nesse caso seja a falta de comprovação dos recursos utilizados, o que acaba por englobar o aspecto da inexecução física parcial do ajuste, e a consequente não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse em tela, uma vez que ao ter que comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, necessário que o gestor o faça em relação a ambos aspectos, ou seja, que o objeto pactuado teve seu objetivo alcançado, e que a aplicação dos recursos se deu segundo os normativos pertinentes, especialmente se foram efetivamente aplicados os recursos repassados, no objeto contratado.

14. Essa omissão impede que se comprove a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, fato que está em desacordo com o disposto no parágrafo único do art. 70, da Constituição Federal, bem como no art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, c/c o art. 28, da Instrução Normativa/STN 01, de 15 de janeiro de 1997.

15. O concedente responsabilizou, ainda em fase administrativa, o Sr. Jonas Demito, ex-prefeito Municipal de Balsas/MA, prefeito durante a gestão de 2001 a 2004 (peça 3, p. 1), juntamente com o prefeito sucessor, Sr. Francisco de Assis Milhomem Coelho (peça 3, p. 2).

16. Tendo os referidos responsáveis sido notificados pelo concedente (peça 1, p. 11-15, p. 17-21, e p. 77), sem obter resposta quanto à comprovação dos gastos realizados ou ainda a devolução dos recursos.

17. Debruçando-se sobre a responsabilidade de cada agente, nota-se que no período de gestão do Sr. Jonas Demito, conforme informa o concedente (peça 1, p. 3-5, item 2.3 e 2.6) era ele o gestor municipal quando ocorreram as liberações de recursos. Nota-se, portanto, que estava sob sua responsabilidade a gestão e regular aplicação dos recursos, bem como a sua comprovação, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU, conforme se verifica nos Acórdãos 903/2007-TCU-1ª Câmara, 1.445/2007-TCU-2ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário.

18. Ocorre que o referido gestor não comprovou a regular utilização dos recursos, vez que inexistem notas fiscais e os meios de pagamentos utilizados que possam comprovar que os valores do ajuste foram utilizados no objeto pactuado, o que revela a sua responsabilidade pelo dano, conforme apurado pelo concedente.

19. Ainda sobre a responsabilização, conforme Súmula TCU 230, quando não tenham sido apresentadas as contas relativas a recursos executados na gestão anterior, compete ao prefeito sucessor apresentar toda a documentação comprobatória da aplicação dos recursos federais recebidos por seu antecessor e, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as ações legais visando ao resguardo do patrimônio público, sendo necessária a audiência do gestor caso não conste no processo informações sobre as medidas judiciais adotadas.

20. Nesses autos, tem-se que o prefeito sucessor foi o Sr. Francisco de Assis Milhomem Coelho (peça 1, p. 7; item 2.12) que ao invés de adotar as providências para o resguardo do patrimônio público contra o ex-gestor ou a apresentação dos documentos de comprovação de utilização dos recursos, enviou ao concedente (peça 1, p. 77) solicitação de prorrogação da vigência do contrato de repasse, sem, contudo, adotar medidas efetivas para a continuidade do objeto ou a sua prestação de contas, o que comprova o fato desse responsável ter conhecimento da situação, se comprometido em resolvê-la, mas não ter concretizado essa intenção.

21. Essa conduta, revela a corresponsabilidade do Sr. Francisco de Assis Milhomem Coelho pelo dano ora apurado, revelando sua negligência com os recursos transferidos e impedindo, com o indicativo de continuidade, que medidas contra o ex-gestor fossem de imediato adotados pelo concedente e por ele próprio, conforme dispõe a Súmula TCU 230.

22. Com isso, entendemos pertinente a responsabilização solidária do prefeito sucessor, Sr. Francisco de Assis Milhomem Coelho. Ademais, essa omissão constitui presunção legal relativa, conforme exposto entendimento exposto no TC 007.682/2013-1, motivo pelo qual o responsável deve ser citado solidariamente com o ex-prefeito.

23. Assim, entende-se que tanto o Sr. Jonas Demito como o Sr. Francisco de Assis Milhomem Coelho, devem responder solidariamente pelo dano, já que incide sobre o gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos públicos repassados e sob sua responsabilidade, assim ele deve fornecer todas as provas que fundamentem essa regularidade ou representar contra o fato, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU, conforme se verifica nos Acórdãos 903/2007-TCU-1ª Câmara, 1.445/2007-TCU-2ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário.

24. Em relação aos valores a serem devolvidos, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, a referência para atualização deve ser a data do efetivo recebimento dos valores. Assim, a data que será utilizada é a do crédito na conta corrente, conforme extratos existentes à peça 1, p. 141-149, e quadro resumo à peça 1, p. 3 (item 2.3).

## CONCLUSÃO

33. No caso em exame, onde os responsáveis omitiram-se na comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por meio do contrato de repasse 097.627-47/1999, celebrado com a Prefeitura Municipal de Balsas /MA, objetivando executar a implantação de infraestrutura e serviços de apoio ao desenvolvimento do setor agropecuário no referido município, revela-se que a própria omissão tem como consequência a ocorrência da irregularidade da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos.

34. A omissão no dever de prestar contas gera presunção da ocorrência de dano ao erário, pois não permite aferir se os recursos tiveram a destinação que lhes foi atribuída, o que consolida-nos o entendimento de que os responsáveis arrolados nesse processo negligenciaram a gestão dos recursos do contrato de repasse 097.627-47/1999.

35. Com isso, na forma do art. 202, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução 246, de 30 de Novembro de 2011, definida nos autos a responsabilidade dos agentes envolvidos nos atos inquinados, bem como a adequada caracterização do débito, é cabível a citação dos responsáveis.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Jonas Demito (CPF 513.395.288-00), solidariamente com o Sr. Francisco de Assis Milhomem Coelho (CPF 056.886.631-20), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da omissão no dever de prestar contas, bem como pelo descumprimento do prazo originariamente previsto para a prestação de contas, e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos no âmbito do contrato de repasse 097.627-47/1999;

b) informar aos responsáveis de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

c) Dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872, de 23 de dezembro 1986.

d) Quantificação do débito solidário:

Valor (R\$)	Data
14.352,83	24/5/2001
24.126,90	27/6/2001
24.451,20	8/8/2001
31.089,07	12/8/2003

e) Valor total do débito atualizado até 21/5/2014: R\$ 198.333,75, conforme demonstrativo de débito à peça 5.

f) Qualificação dos Responsáveis:

Nome: Jonas Demito

CPF: 513.395.288-00

Endereço (Sistema CPF, peça 4, p. 1): Rua Santiago do Chile, 900, Setor Martins Jorge, Araguaína/TO, CEP 77817-520



Nome: Francisco de Assis Milhomem Coelho

CPF: 056.886.631-20

Endereço (Sistema CPF, peça 4, p. 2): Rua Edisio Silva, 173, Centro, Balsas/MA, CEP 65800-000

SECEX-MA, 21/5/2014.

*(Assinado Eletronicamente)*

Hugo Leonardo Menezes de Carvalho

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 7708-9